

RESOLUÇÃO N. TC-79/2013

~~Dispõe sobre a fiscalização por meio de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina~~

~~Revogada pela Resolução N. TC-176/2021 – DOTC-e de 10.11.2021~~

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, especialmente o disposto nos arts. 4º da ~~Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (Lei Orgânica)~~, e 2º e 126 da ~~Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001 (Regimento Interno)~~;~~

~~Considerando o disposto no art. 58, caput, da Constituição do Estado, que estabelece que a fiscalização exercida pela Assembleia Legislativa com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado incidirá sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;~~

~~Considerando que a Constituição do Estado, em seu art. 59, I, atribui competência ao Tribunal de Contas para realizar auditoria de natureza operacional;~~

~~Considerando que em face do disposto no art. 49, inciso III, do Regimento Interno, é dever do Tribunal de Contas realizar auditoria com a finalidade de avaliar, do ponto de vista operacional, as atividades e sistemas dos órgãos e entidades jurisdicionados e aferir os resultados alcançados pelos programas e projetos governamentais a seu cargo,~~

RESOLVE:

CAPITULO I

DA FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL

Seção I

Da Auditoria Operacional

~~Art. 1º A auditoria operacional compreende o exame de funções, subfunções, programas, projetos, atividades, operações especiais, ações, áreas, processos, ciclos operacionais, serviços e sistemas governamentais com o objetivo~~

~~de emitir comentários sobre o desempenho dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, e sobre o resultado dos projetos realizados pela iniciativa privada sob delegação, ou mediante contrato de gestão ou congêneres, bem como sobre o resultado das políticas, programas e projetos públicos, pautado em critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética e proteção ao meio ambiente, além dos aspectos de legalidade.~~

~~Art. 2º A seleção das auditorias de natureza operacional para inclusão na programação anual de fiscalização será feita com base em critérios de relevância, oportunidade e representatividade dos recursos envolvidos, em consonância com os Temas de Maior Relevância – TMR aprovados pelo Tribunal para o exercício, bem como levará em consideração os fatores de risco na execução dos programas e atividades do objeto auditado.~~

~~Art. 3º Será dada prioridade na tramitação dos processos de auditoria operacional, de forma a garantir a adoção tempestiva das determinações e recomendações.~~

Seção II

Da Instrução e Julgamento

~~Art. 4º O objetivo e as questões de auditoria, a metodologia, os achados e as conclusões devem constar do relatório de auditoria operacional, que será tramitado ao Relator para despacho de audiência, nos termos dos arts. 29, §1º, e 35 da [Lei Complementar \(estadual\) n. 202/2000](#), antes do julgamento.~~

~~Art. 5º A decisão do Tribunal nos processos referentes à auditoria operacional poderá conter:~~

~~I — determinações para correção de atos e procedimentos, quando constatada infração à norma legal, regulamentar ou contrato;~~

~~II – recomendações visando ao aperfeiçoamento do objeto auditado, bem como à otimização da aplicação dos recursos públicos;~~

~~III – determinação para que o responsável pela unidade auditada apresente plano de ação para cumprimento das determinações e recomendações, conforme o caso.~~

~~Parágrafo único. O Relator poderá renovar a determinação para apresentação do plano de ação e dos relatórios mencionados no parágrafo único do art. 8º, quando a medida for considerada oportuna.~~

~~Art. 6º Para fins desta Resolução considera-se plano de ação o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação.~~

~~Art. 7º O plano de ação será avaliado pelo órgão de controle e submetido ao Relator para apreciação pelo Tribunal Pleno.~~

~~§1º O Relator poderá acolher o plano de ação com ressalvas quando julgar que nem todas as ações propostas pelo gestor visam ao atendimento das determinações e das recomendações previstas. Nesse caso, deve reiterar o cumprimento da determinação e/ou recomendação objeto de ressalva, sem prejuízo da verificação por ocasião do monitoramento.~~

~~§2º Havendo mais de um órgão ou entidade responsável, o Relator poderá determinar que o monitoramento seja realizado em processos distintos.~~

~~Art. 8º Após ser acolhido pelo Plenário do Tribunal de Contas, o plano de ação terá a natureza de compromisso acordado entre o Tribunal e os gestores do órgão ou entidade auditada.~~

~~Parágrafo único. A decisão que acolher o plano de ação fixará ao órgão ou entidade os prazos para a apresentação de relatórios sobre o cumprimento do compromisso assumido no plano de ação, aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas, e determinará o encerramento do processo de auditoria operacional, com o seu apensamento ao processo de monitoramento, salvo se resultar prejuízo à tramitação do processo.~~

Seção III

Do Monitoramento

~~Art. 9º Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações prolatadas em processo de auditoria operacional e os resultados delas advindos.~~

~~§1º O monitoramento compõe-se de relatórios da unidade auditada sobre o cumprimento do compromisso assumido no plano de ação aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas.~~

~~§2º O monitoramento das auditorias operacionais será realizado pelo órgão de controle em processo autônomo, que emitirá o Relatório de Monitoramento.~~

~~Art. 10. Recebido o relatório da unidade auditada de que trata o parágrafo único do art. 8º, ou não tendo sido apresentado o relatório no prazo estabelecido na decisão, a Secretaria Geral (SEG) autuará processo de monitoramento que será encaminhado ao órgão de controle.~~

~~§1º O órgão de controle procederá ao monitoramento do cumprimento das deliberações prolatadas no processo de auditoria operacional e do compromisso assumido no plano de ação aprovado, submetendo o relatório ao Relator para decisão definitiva.~~

~~§2º O processo de monitoramento que cumprir o objetivo para o qual foi constituído e não houver a aplicação da sanção prevista no art. 12 poderá ser encerrado, autuando-se novo processo para o monitoramento subsequente.~~

~~Art. 11. No relatório final de monitoramento, a ser submetido ao Tribunal Pleno pelo Relator para deliberação definitiva, o órgão de controle deverá avaliar o impacto da auditoria, especificando o cumprimento ou não de cada determinação e recomendação.~~

~~Seção IV~~ ~~Da Aplicação de Sanções~~

~~Art. 12. Podem ensejar a aplicação de multa ao responsável por descumprimento de determinação do Tribunal:~~

~~I – a ausência ou o atraso injustificados na apresentação do plano de ação;~~

~~II – a inexecução total ou parcial injustificada do compromisso assumido no plano de ação aprovado pelo Plenário do Tribunal de Contas;~~

~~III – a ausência ou atraso injustificado na apresentação dos relatórios da unidade auditada.~~

~~§1º Nas hipóteses do inciso II, o Tribunal representará ao Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso, bem como dará conhecimento aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo correspondentes, sem prejuízo das cominações legais aos responsáveis.~~

~~§2º A aplicação de multa ao responsável pela ausência ou atraso injustificado na apresentação do plano de ação ou dos relatórios da unidade auditada será precedida de audiência e ocorrerá no próprio processo em que se seu~~

~~o descumprimento da decisão plenária, salvo se o procedimento causar atraso no andamento do processo.~~

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 13. A apuração de responsabilidade por atos irregulares constatados no curso da auditoria, que possa resultar em imputação de débito ou cominação de multa, será realizada em processo específico a ser instruído pelo órgão de controle competente.~~

~~Art. 14. O Tribunal de Contas poderá firmar convênio com instituições de ensino e pesquisa, ou contratar a prestação de serviços em área de conhecimento específico decorrentes de auditorias operacionais.~~

~~Parágrafo único. O conveniente e o contratado ficarão sujeitos aos mesmos deveres de responsabilidade e sigilo impostos aos servidores do Tribunal de Contas em decorrência do exercício da fiscalização, conforme expressamente estabelecido nos termos de ajuste ou no contrato.~~

~~Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 16. Fica revogada a [Instrução Normativa n. TC-03/2004, de 06 de dezembro de 2004](#).~~

~~Florianópolis, em 06 de maio de 2013~~

~~SALOMÃO RIBAS JUNIOR
Presidente~~

~~WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator~~

~~LUIZ ROBERTO HERBST~~



~~CESAR FILOMENO FONTES~~

~~HERNEUS DE NADAL~~

~~JULIO GARCIA~~

~~ADEPERSON FLORES~~

~~Procurador-Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC~~

~~Este texto não substitui o publicado no DOTC-e de 08.05.2013~~